



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020090-24.2023.5.04.0701**

Relator: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/12/2024

Valor da causa: R\$ 126.159,00

Partes:

RECORRENTE: JEFERSON BAIROS CARVALHO

ADVOGADO: EDUARDA ALVES DA SILVA

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: EDSON DE MELLO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

ADVOGADO: TIAGO COSTA DA SILVA

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH

ADVOGADO: EDSON DE MELLO

ADVOGADO: MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES

ADVOGADO: ZULIVIA CONCEICAO BRITTO MENEZES

ADVOGADO: FERNANDO HENRIQUES CHARCHAR

ADVOGADO: TIAGO COSTA DA SILVA

RECORRIDO: JEFERSON BAIROS CARVALHO

ADVOGADO: EDUARDA ALVES DA SILVA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020090-24.2023.5.04.0701 (ROT)

RECORRENTE: JEFERSON BAIROS CARVALHO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, JEFERSON BAIROS CARVALHO

RELATOR: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

EMENTA

EQUIPARAÇÃO DE CARGOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS.

Comprovado nos autos a execução de atividades que não se enquadram nas atribuições do cargo para o qual a empregada foi contratada, configura-se o desvio de função, sendo-lhe devidas as diferenças salariais correspondentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RECLAMANTE** para majorar o percentual do plus salarial, por acúmulo de funções, para 10% sobre o seu salário base, mantendo os demais critérios e os reflexos deferidos em sentença. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA** (EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH). Valor da condenação inalterado para os efeitos legais.

Intime-se.

Porto Alegre, 25 de junho de 2025 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Assinado eletronicamente por: CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ - 02/07/2025 08:25:32 - 449b30a
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25051410125753600000099629759>
Número do processo: 0020090-24.2023.5.04.0701
Número do documento: 25051410125753600000099629759

ID. 449b30a - Pág. 1

Inconformada com a sentença proferida no feito (ID.9b35c4a), a parte reclamada interpõe recurso ordinário (ID.179e722), postulando a reforma da sentença com relação ao acúmulo de função e honorários advocatícios.

A parte reclamante interpõe recurso ordinário adesivo (ID. 19fe854), requerendo a reforma da sentença com relação ao percentual do plus salarial por acúmulo de função.

A parte reclamante (ID.feb0ca4) e a parte reclamada (ID. 0c98112) apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - RECURSO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. EXAME CONJUNTO

EQUIPARAÇÃO DE CARGOS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS

A reclamada recorre de sua condenação em plus salarial de 5% sobre o salário básico por acúmulo de funções. Alega que a realização isolada da coleta de exames, sem integrar a equipe de assistência de enfermagem ou participar do processo de enfermagem, conforme prevê a legislação vigente, não caracteriza desvio de função, uma vez que essa atividade é inerente ao técnico de laboratório. Sustenta, ainda, que o desempenho da reclamante na coleta de material para exames, sem a execução de atribuições privativas de enfermeiros, não enseja o reconhecimento de desvio de função que justifique o pagamento de diferenças salariais. Defende que a condenação ao pagamento do adicional de 5% pelo suposto acúmulo de funções não encontra respaldo nas atividades desenvolvidas pelo reclamante.

A reclamante, por sua vez, requer a elevação do percentual fixado a título de plus salarial. Sustenta que restou comprovado acúmulo de função, uma vez que a realização de punção e coleta de sangue arterial constitui atividade privativa de profissionais de nível superior (enfermeiros), em razão da complexidade e dos riscos inerentes ao procedimento. Ressalta que realizava a coleta de sangue arterial (punção arterial), e que a reclamada a capacitou para essa função, mesmo sendo privativa de enfermeiros. Menciona a grande diferença salarial entre o cargo de enfermeiro (R\$ 6.261,79) e o de técnico em laboratório (R\$ 3.046,78), superior a 50%, justificando o aumento do percentual do "plus" salarial. Frisa que a reclamada economizou contratando técnicos em laboratório para executar funções de alta complexidade, que normalmente caberiam a enfermeiros mais bem remunerados. Requer, portanto, o aumento do percentual do "plus" salarial, considerando a alta complexidade da função realizada e a grande diferença salarial entre os cargos.



Analiso.

Incontroverso que o reclamante é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, desde 03/08/2015, na função de Técnico em Laboratório, regido pela CLT, prestando seus serviços durante todo o pacto laboral junto ao Hospital Universitário de Santa Maria.

A sentença foi proferida nos seguintes termos (Id 9b35c4a):

"Decido.

Oportuno trazer à baila a Resolução COFEN 732/2022, de 14/07 /2022:

[...]

Segundo a defesa, o ato isolado de ""punção arterial"", fora do contexto do processo de enfermagem, não implicaria afronta à Resolução 732/2022.

No entanto, não vinga a antítese da defesa. O processo de enfermagem, a que se refere o § 4º da Resolução COFEN, é compreendido como método clínico para fins de sistematização da assistência de enfermagem. Mas os atos que o compõem, isoladamente ou em conjunto, fazem parte de atividades que somente o enfermeiro está autorizado a realizar, especialmente o ato de punção arterial, cuja complexidade o restringe aos domínios daquele profissional.

De notar que há outras tantas tarefas, entremeio ao processo de enfermagem, que compõem as etapas desse processo (v.g. coleta de dados, diagnóstico de enfermagem, planejamento de enfermagem, implementação e avaliação de enfermagem), mas não têm a ressalva de serem privativas do profissional enfermeiro.

Por exemplo, a anotação no prontuário do paciente compõe a etapa de avaliação de enfermagem, em meio ao processo de enfermagem, todavia, não é atribuição privativa de enfermeiro, porquanto os técnicos em enfermagem e auxiliares também poderão fazê-la.

No caso, não se cogita processo de enfermagem, pois não havia intervenção desse profissional em qualquer momento, ao que consta da defesa, mas justamente há prática de procedimento privativo de enfermeiro, executado por profissionais não habilitados à tarefa, cuja complexidade exige qualificação específica, tanto que privativa de profissional de nível superior.

A Leitura da Resolução COFEN 358/2009, que dispõe sobre a sistematização da assistência de enfermagem e implementação do processo de enfermagem em ambientes públicos e privados, não permite chegar à conclusão a que chegou a ré, qual seja, que a coleta de exames laboratoriais, isoladamente, não é etapa dentro do processo de enfermagem.

A aludida Resolução 358/2009 delimita as etapas do processo de enfermagem, mas nada refere sobre atos privativos de enfermeiro passíveis de delegação a outros profissionais, pelo fato de ser ato isolado, à margem do processo de enfermagem.

Ao consta, a complexidade do ato (punção arterial) dispensa outras etapas do processo de enfermagem, porque guarda complexidade e responsabilidade, reservado ao enfermeiro executá-lo.



Registre-se que a Resolução COFEN nº 390/2011, anterior à Resolução COFEN nº 703 /2022, já dispunha sobre ser esse procedimento ato privativo de enfermeiro.

Essa caracterização pelo Conselho Profissional tem como objetivo evitar que haja desvios no exercício da profissão, inclusive para efeitos de responsabilização legal.

Portanto, há sim, acúmulo de função no período de execução pela parte autora dessa rotina específica, que se fixa em 5% sobre o valor do salário base.

Acolho o pedido para deferir plus salarial por acúmulo de funções, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o salário básico, no curso do contrato de trabalho, excluído o período fulminado pela prescrição quinquenal. Cabem reflexos sobre FGTS, 13º salário, férias + 1/3."

Pois bem.

O acréscimo salarial decorrente de novação por alteração ou acúmulo de função tem suporte nos princípios da inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT, e da isonomia, com previsão no artigo 7º, inciso XXX, da CF, bem como nos artigos 460 e 461 da CLT.

Com efeito, somente é devido o acréscimo salarial por acúmulo ou desvio de função quando o empregador, ao longo do contrato, passa a exigir do trabalhador tarefas estranhas e mais complexas que aquelas que inicialmente foram objeto da contratação, pelo mesmo salário, locupletando-se indevidamente. Assim, deve haver efetivo prejuízo para o trabalhador pelo exercício das duas funções ou de função diferenciada acrescida ao conteúdo ocupacional originalmente contratado.

Inicialmente, é necessário destacar que é incontroverso nos autos o fato de a reclamante, na função de técnica em laboratório, realizar a punção arterial para coleta de sangue. A reclamada, porém, alega que esse procedimento, quando isolado, não integra o processo de enfermagem e, portanto, não se enquadra na previsão da Resolução COFEN 732/2022, que estabelece a punção arterial como atribuição exclusiva do enfermeiro.

A Resolução COFEN 703/2022, que atualiza a norma para a execução, pelo Enfermeiro, da punção arterial para gasometria e/ou instalação de cateter intra-arterial para monitorização da pressão arterial invasiva (PAI) dispõe que:

"Art. 1º No âmbito da equipe de enfermagem, a punção arterial tanto para a coleta de sangue para gasometria, quanto para a instalação de cateter intra-arterial para a monitorização da pressão arterial invasiva (PAI), é procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

Art. 2º O Enfermeiro poderá utilizar-se do ultrassom à beira leito para a realização da punção arterial, sendo vedada a emissão de laudo ou a utilização da ferramenta para fins de diagnóstico nosológico.

Art. 3º O Enfermeiro deverá realizar, quando julgar necessário, botão anestésico prévio à fixação do cateter intra-arterial com fio cirúrgico.



Art. 4º Os procedimentos a que se referem os artigos anteriores devem ser executados no contexto do Processo de Enfermagem.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogada a Resolução Cofen nº 390 /2011."

À vista do § 4º da Resolução supracitada, contata-se que o processo de enfermagem consiste em um método clínico voltado à sistematização da assistência de enfermagem. No entanto, os atos que o compõem, sejam eles analisados isoladamente ou em conjunto, são inerentes à atuação do enfermeiro e demandam a habilitação específica desse profissional.

Importante destacar que, embora existam diversas atividades que integram o processo de enfermagem, nem todas são de execução privativa do enfermeiro. No entanto, a punção arterial é expressamente reconhecida como atribuição exclusiva desse profissional, conforme normativas do Conselho Federal de Enfermagem, dada sua complexidade e os riscos inerentes a sua execução.

No presente caso, não se discute a realização do processo de enfermagem em sua totalidade, mas sim a prática de um procedimento que, por sua natureza e exigência técnica, está restrito ao profissional enfermeiro. A Resolução COFEN 358/2009, que trata da sistematização da assistência de enfermagem, não autoriza a interpretação sustentada pela reclamada, no sentido de que a coleta de exames laboratoriais, quando realizada isoladamente, estaria à margem do processo de enfermagem e poderia ser executada por outros profissionais sem a devida habilitação.

A Resolução COFEN 390/2011, em consonância com a Resolução COFEN 732/2022, já estabelecia que a punção arterial é ato privativo do enfermeiro. Tal determinação tem o objetivo de garantir a segurança da prática profissional e evitar desvirtuamentos que possam comprometer a integridade da assistência prestada.

Dessa forma, no mesmo sentido do Juízo de origem, entendo que restou caracterizado o acúmulo de funções, uma vez que a reclamante desempenhou atividades que extrapolam aquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratada.

No que se refere ao percentual do plus salarial, por acúmulo de funções, verifico que, embora corroboradas as alegações da reclamante com relação ao exercício das tarefas de punção arterial, coleta de sangue arterial (gasometria) e punção em recém-nascidos, nem todas as atividades de Enfermeira eram por ela desempenhadas.

Assim, entendo que o recurso merece ser parcialmente provido, para majorar o percentual do plus salarial para 10% sobre o salário base, mantendo os demais critérios e os reflexos deferidos em sentença.



A corroborar o exposto, cito precedente, contra a mesma reclamada, assim ementado:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO EXISTENTE. DEVIDAS. Demonstrando o conjunto probatório que a empregada exerceu tarefas que não estavam inseridas no conjunto ocupacional da função para a qual fora contratada, ela faz jus ao pagamento das diferenças salariais por desvio de função. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0020067-75.2023.5.04.0702 ROT, em 17/10/2024, Desembargador Joao Paulo Lucena)"

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para majorar o percentual do plus salarial, por acúmulo de funções, para 10% sobre o salário base, mantendo os demais critérios e os reflexos deferidos em sentença.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamada discorda do percentual de 15% arbitrado a título de honorários advocatícios sobre o valor bruto da condenação. Argumenta que embora haja sucumbência recíproca, o valor fixado é desproporcional, sobretudo considerando-se a natureza pública da EBSEH, que presta serviços essenciais ao SUS e não possui fins lucrativos. Requer a sua redução para um patamar mais adequado.

Analiso.

A presente ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 13.467/17, que introduziu as regras de sucumbência contidas no artigo 791-A da CLT.

Em relação aos honorários sucumbenciais devidos pela parte reclamada ao patrono da parte reclamante, é dominante o entendimento jurisprudencial de que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 15%, em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, independentemente da complexidade da matéria (Súmula 219, V, do TST). Destaco, ainda, que o percentual de 15% para os honorários advocatícios está em consonância com os parâmetros definidos pelo artigo 85, § 2º, do CPC.

Assim, entendo que os honorários sucumbenciais devidos ao procurador da parte reclamante devem ser fixados em 15%, sobre o valor liquidado da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, excluída, apenas, a cota patronal previdenciária, conforme súmula 37 deste Tribunal Regional, em consonância com os parâmetros usual.

Nego provimento.



III - PREQUESTIONAMENTO

Todos os dispositivos legais são tidos por prequestionados para todos os efeitos, inclusive para o disposto na Súmula 297 do TST e Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST.

CARMEN IZABEL CENTENA GONZALEZ

Relator

VOTOS**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ (RELATORA)

DESEMBARGADOR ROSIUL DE FREITAS AZAMBUJA

DESEMBARGADOR MANUEL CID JARDON

